

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA FACILITA - PE 046/2023 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA . .



RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA FACILITA - PE 046/2023 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
P.J: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Monte Santo – Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa **FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e, determinar como **vencedora** do certame a empresa **MARIO HENRIQUE DURANTE COLOMBI**.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 09 de agosto de 2023.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 129/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de parque tradicional top, contendo 1 deck, 1 escorregador, 1 rede de escalada de cordas, 1 escada de corrimão, 1 gangorra, 1 balanço duplo, para atender as necessidades das unidades escolares do Município de Monte Santo

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 46.113.198/0001-10**, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou habilitada do certame a empresa **MARIO HENRIQUE DURANTE COLOMBI**, sob os argumentos de que a licitante declarada vencedora descumpriu as exigências do edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes as apresentações de contrarrazões no prazo legal, foram apresentadas contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 06 de julho de 2023 às 10h:30min, na plataforma de licitação do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação.

No dia 26 de julho de 2023, o licitante **MARIO HENRIQUE DURANTE COLOMBI**, foi declarado vencedor, do lote 01, no sistema de licitação, através da decisão do vencedor do Pregão Eletrônico, abrindo-se o prazo recursal. No dia 31 de julho de 2023, a empresa **FACILITA**

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou seu recurso, via e-mail. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. Das alegações da empresa FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Alega a empresa **FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que a habilitação da empresa vencedora foi de forma equivocada, pois o mesmo não apresentou a marca no campo disponibilizado pelo sistema, conforme item 11.4. Sendo assim deveria ser considerado desclassificado do certame.

Passa-se a análise.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 046/2023, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos os recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentadas a esta Administração:

III.1. Acerca da alegação da empresa FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Sobre o que a empresa recorrente alega, podemos constatar, no caso específico em questão, que pode ser considerado mero formalismo, pois o Município busca a melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa, sendo assim além de preço a empresa deverá cumprir com os documentos exigidos no edital, o que foi feito. A empresa declarada vencedora cumpriu com todas as determinações e exigências de documentação descritas no edital. O fato da mesma não descrever a marca no campo disponibilizado em uma parte do sistema do Banco do Brasil, o mesmo cumpriu e apresentou todos os documentos.

Diante do exposto, nesse caso em questão e específico, deve-se atentar ao Princípio do Formalismo Moderado, faz com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência. Nesse caso também pode ser considerado erro formal.

IV. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, opino por julgar improcedente o recursos administrativo da empresa **FACILITA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** Mantendo **HABILITADO** e declarado **VENCEDOR**, o licitante: **MARIO HENRIQUE DURANTE COLOMBI.** Assim, opino por julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 09 de agosto de 2023.

Danilo Rabello Costa
Pregoeiro Oficial

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

4